SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053045 - SP (2023/0043880-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
		DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DCTF CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 436 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na origem, o Tribunal Regional manteve, em agravo interno, decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte ora Agravada para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de créditos tributários.

2. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, o que configura deficiência recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Hipótese em que são genéricas as razões do especial quanto à alegada violação dos arts. 42, 150 e 174 do CTN, pois deixou a parte Recorrente de desenvolver tese adequada e, desse modo, sem particularizar os fundamentos que dariam suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo novamente a aplicação a Súmula n. 284 do STF.

4. Na espécie, observa-se a ocorrência de inovação recursal, pois a alegação de que "houve impugnação administrativa por provocação do próprio contribuinte, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", porquanto tal tema não foi enfrentado pelo acórdão recorrido e nem suscitado

Documento eletrônico VDA59289183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a7cf71c4-db30-4406-bc2b-74d446059956

nos embargos declaratórios da ora Agravante, motivo pelo qual carece de prequestionamento.

5. No caso em exame, a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), está em perfeita sintonia com a Súmula n. 436 deste Superior, assim assentada: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido acerca da configuração ou não da prescrição de créditos tributários implica inevitavelmente em revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice, ainda, na Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a7cf71c4-db30-4406-bc2b-74d446059956

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2053045 - SP (2023/0043880-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
		DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DCTF CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 436 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na origem, o Tribunal Regional manteve, em agravo interno, decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte ora Agravada para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de créditos tributários.

2. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, o que configura deficiência recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Hipótese em que são genéricas as razões do especial quanto à alegada violação dos arts. 42, 150 e 174 do CTN, pois deixou a parte Recorrente de desenvolver tese adequada e, desse modo, sem particularizar os fundamentos que dariam suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo novamente a aplicação a Súmula n. 284 do STF.

4. Na espécie, observa-se a ocorrência de inovação recursal, pois a alegação de que "houve impugnação administrativa por provocação do próprio contribuinte, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", porquanto tal tema não foi enfrentado pelo acórdão recorrido e nem suscitado

Documento eletrônico VDA58947752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:26
Código de Controle do Documento: bd2fd1b3-2364-484a-bbae-3209c00abc0b

nos embargos declaratórios da ora Agravante, motivo pelo qual carece de prequestionamento.

5. No caso em exame, a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), está em perfeita sintonia com a Súmula n. 436 deste Superior, assim assentada: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido acerca da configuração ou não da prescrição de créditos tributários implica inevitavelmente em revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice, ainda, na Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 398-402) que não conheceu do recurso especial, consoante a seguinte ementa (fls. 398-402):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DA LEI N. 5.172/1966. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DCTF CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 436/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese: (i) que, nas razões do recurso especial, foram apontadas omissões específicas configuradoras de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) omissão quanto ao correto marco inicial do prazo decadencial (vencimento mais remoto em 04/1997, início em 01/01/1998 e término em 01/01/2003); (iii) omissão quanto à constituição dos créditos tributários no exercício de 2002, apta a afastar a decadência; (iv) omissão quanto à inocorrência de prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2006, antes do decurso do quinquênio legal; (v) omissão quanto à ausência de comprovação de irregularidade no processo administrativo; (vi) afastamento do óbice da Súmula n. 284/STF e conhecimento e provimento do recurso especial fazendário (fls. 407-410).

Impugnação às fls. 415-423.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58947752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:26
Código de Controle do Documento: bd2fd1b3-2364-484a-bbae-3209c00abc0b

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO manteve, em agravo interno, decisão monocrática que deu provimento à apelação para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de créditos tributários, envolvendo FAZENDA NACIONAL e AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A., em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 255-256):

> AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA FAZENDA. ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE REJEITADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Aplica-se à situação dos autos o art. 174 do CTN e o teor da Súmula 436 do STJ. Na hipótese há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
>
> 2. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.
>
> 3. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º do CPC.
>
> 4. De outro lado, constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do desacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada em entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no RESP representativo de controvérsia n° 1.120.295/SP, art. 543 -C do CPC/1973 (j. 12.05.2010, DI-e 21.05.2010).
>
> 5. Os débitos cogitados dizem respeito a IRPJ retido na fonte incidente sobre a remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis, e respectivas multas ex officio , constituídos mediante entrega das DCT Fs, mencionadas nos autos, nas datas de 30.10.1997 e 14.04.1998.
>
> 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exeqüente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19.12.2006, de onde se verifica a ocorrência do transcurso do prazo prescricional qüinqüenal com relação aos referidos débitos.
>
> 7. As indagações da agravante nas razões deste recurso foram adrede dirimidas, consoante supramencionado, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 320-326).

Documento eletrônico VDA58947752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:26
Código de Controle do Documento: bd2fd1b3-2364-484a-bbae-3209c00abc0b

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 1022, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, e 142, 150 e 174 do Código Tributário Nacional, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto: (i) ao marco inicial do prazo decadencial, que, considerado o vencimento mais remoto em 04/1997, teria início em 01/01/1998 e término em 01/01/2003; (ii) à constituição dos créditos no exercício de 2002, apta a afastar a decadência; e (iii) à inexistência de prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2006, antes do decurso do quinquênio; além de que, no mérito, o lançamento por auto de infração se aperfeiçoa com a lavratura do próprio auto e houve impugnação administrativa pelo contribuinte, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer o provimento ao recurso.

Conforme consignado na decisão agravada, a questão sobre a alegada ofensa ao art. 1022 do CPC encontra óbice na Súmula n. 284 do STF, aplicável por analogia. Isso porque a recorrente FAZENDA NACIONAL valeu-se de alegações genéricas para justificar a possível violação, alegando "acórdão que julgou os embargos de declaração desconsiderou os dispositivos legal (sic) que tratam da questão" e "o TRF da 3ª Região, não apreciou as razões e dispositivos legais mencionados nos embargos" (fls. 354-355).

Não obstante o recurso especial alegue violação ao do Código de art. 1.022 Processo Civil, não especifica qual(is) o(s) ponto(s) do acórdão recorrido em relação ao(s) qual(is) haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

De igual modo, observa-se que são genéricas as razões do especial quanto à alegada violação dos arts. 42, 150 e 174 do CTN, pois deixou a parte Recorrente de desenvolver tese adequada e, desse modo, sem particularizar os fundamentos que dariam suporte à tese recursal.

Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo novamente a aplicação a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Documento eletrônico VDA58947752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:26
Código de Controle do Documento: bd2fd1b3-2364-484a-bbae-3209c00abc0b

Ademais, constata-se a ocorrência de inovação recursal perpetrada pela Recorrente ao sustentar, somente em sede de razões do apelo especial, que "no caso dos autos, houve impugnação administrativa por provocação do próprio contribuinte, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (fls. 356), porquanto tal tema não foi enfrentado pelo acórdão recorrido e nem suscitado nos embargos declaratórios da recorrente FAZENDA NACIONAL (fls. 261-262), logo, carece de prequestionamento.

Portanto, se o Tribunal de origem não apreciou a tese de que impugnação administrativa por provocação do próprio contribuinte, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

De mais a mais, analisando especificamente o acórdão recorrido, denota-se que a conclusão no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), está em perfeita sintonia com a Súmula n. 436 deste Superior, assim assentada: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Portanto, aplicável ao caso, também, a Súmula n. 83 do STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Por fim, afirmou-se na decisão agravada que a análise acerca da configuração ou não da prescrição de créditos tributários implica inevitavelmente em revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice, ainda, na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 210 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTS. 10, 332, E 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERRUPÇÃO DO

Documento eletrônico VDA58947752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:26
Código de Controle do Documento: bd2fd1b3-2364-484a-bbae-3209c00abc0b

PRAZO PRESCRICIONAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou a tese de interrupção do prazo prescricional, em razão do parcelamento administrativo, por considerar que que a matéria não foi objeto de discussão na instância inferior e "viola o princípio do duplo grau de jurisdição, em verdadeira supressão de instância" (fls. 334-347).

2. A ausência de apreciação dessa tese resulta na falta de prequestionamento necessário, conforme a Súmula n. 211 do STJ, que estabelece a inadmissibilidade do recurso especial quando a questão não é apreciada pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

3. O recurso especial não apontou afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, que seria essencial para identificar qualquer omissão por parte da Corte de origem. Tal alegação é indispensável para configurar o prequestionamento ficto de matéria de direito, conforme o art. 1.025 do CPC.

4. Ao decidir sobre a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, a Corte a quo, com base no acervo fático-probatório, consignou que "se verifica que o intervalo entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução ultrapassou o prazo de cinco anos, configurando a prescrição, extinguindo o direito de cobrança desses créditos não há como afastar o reconhecimento da prescrição das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 0175423806, nº 0189416955 e nº 0189935200, não merecendo reparo a sentença, no aspecto" (fls. 334-347).

5. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que houve a interrupção do prazo prescricional dos créditos tributários, não ocorrendo a prescrição tributária - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

6. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.912.408/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS NO JUÍZO FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA REJEITADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO RELATIVAMENTE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Trata-se de agravo interposto pela fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu o recurso especial que objetivava reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por fundamento nulidade da decisão, em razão da incompetência absoluta da Juízo estadual para reconhecer a prescrição de créditos tributários habilitados em processo falimentar, bem como, violação do art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e do art. 174, III, do CTN, no que concerne à não ocorrência de prescrição no caso, em especial, quanto ao efeito interruptivo e suspensivo da sentença que decreta a falência. O valor da causa é de R$ 2.927.575,30 (dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), em agosto de 2012.

[...]

Documento eletrônico VDA58947752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:26
Código de Controle do Documento: bd2fd1b3-2364-484a-bbae-3209c00abc0b

> XI - Sobre a tese de prescrição, o fundamento jurídico adotado pela Corte a quo não destoa do entendimento havido no STJ a respeito do tema, de que a norma do art. 47 do DL n. 7.661/1945 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando, por isso, as obrigações tributárias, cujo respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão executória encontra regramento específico no art. 174 do CTN, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.317.043/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 30/11/2017; AgInt no REsp n. 1.642.041/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017.
>
> XII - Ademais, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da ocorrência de prescrição, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu ter transcorrido o prazo sem causas interruptivas ou suspensivas, estando o crédito fulminado pela prescrição. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.
>
> XIII - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 1.848.543/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:26
Código de Controle do Documento: bd2fd1b3-2364-484a-bbae-3209c00abc0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.053.045 / SP

Número Registro: 2023/0043880-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00317189320084036182 200661820544258 200861820317184 317189320084036182

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
ADVOGADOS : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
ADVOGADOS : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:34
Código de Controle do Documento: 9ed1ed18-d49d-4b60-aff9-45d01c97e999

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:34
Código de Controle do Documento: 9ed1ed18-d49d-4b60-aff9-45d01c97e999